



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001033194 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0331/94-8 DE 30/06/94

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

INSTITUI CONCURSO ANUAL PARA A PREMIACÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.788/95, de 26/5/95

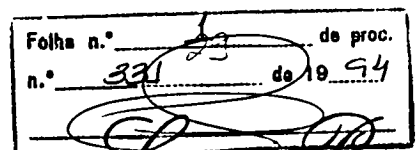
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:12:05

00000014112-76



ARQUIVADO EM 09/10/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUÇÃO E LEGISLAÇÃO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
E MANUTENÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

01 - FL
01-0331/94-8

PROJETO DE LEI 194

INSTITUI CONCURSO ANUAL PARA A
PREMIAÇÃO DE PROJETOS
ARQUITETÔNICOS NA CIDADE DE SÃO
PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta;

Sala das Sessões ³⁰ 29 de junho de 1994

MARCOS MENDONÇA
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

30 JUN 1994

-DT. 10-



JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo se caracteriza por seu permanente processo de construção e reconstrução. A cidade colonial que existia no início do século, foi substituída por uma outra cidade de estilo eclético que se consolidou nos anos 30. Esta foi substituída pela São Paulo moderna dos anos 40 e 50 que foi por sua vez substituída pela cidade hoje existente, onde predomina a automóvel.

Este continuo construir e reconstruir da Cidade, acabou por descaracterizá-la. São Paulo, ao contrario de outras grandes cidades do mundo, não tem "cara" e não existe uma preocupação por parte do poder público e nem dos particulares com a estética da Cidade. Os edificios que se constroem muitas vezes resultam de projetos elaborados quase que em série sem preocupações com a paisagem urbana.

Este projeto pretende instituir um incentivo aos empreendedores imobiliários, para que valorizem o bom projeto arquitetônico e que gerem edificações com um impacto positivo sobre a paisagem de São Paulo e contribuam para a melhoria da qualidade de vida na Cidade.

O projeto pretende incentivar os empreendedores imobiliários da Cidade a utilizarem-se nos seus empreendimentos de projetos arquitetônicos de qualidade, elaborados por arquitetos competentes e que resultem em obras que valorizem a paisagem urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 331 de 19..... 94 06./07./94 (a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 06.07.94

MARIA CÂNDIDA MOTA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

06/07/94

LUIZ AREIAS DE A. SALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/07/94 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de Agosto de 19 94

Presidente

SEGUIR..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 27 de 10 de 94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc
N.º 331 de 19 94
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/94

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 339 de 1994
Funcionário

PARECER
1281/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/94.

PUBL. QJE-SE EM

24/10/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, que visa instituir o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente, para escolha do melhor projeto edificado no Município, dentre aqueles que tenham recebido habite-se durante o período de vigência do concurso.

A propositura está amparada no art. 13, I e art. 191, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Contudo, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /94 ao PL nº 331/94

Institui Concurso Anual para
premição de projetos
arquitetônicos na Cidade de São
Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso.

Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil.

Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico.



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 331 de 1994
O funcionário

São Paulo

Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens.

Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/94

Secretaria
RELATOR

João
(com restrição)

R. R. R.

Américo

M. E.

M.

J.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/10/94


ENILDA ANDRÉ
Secretária

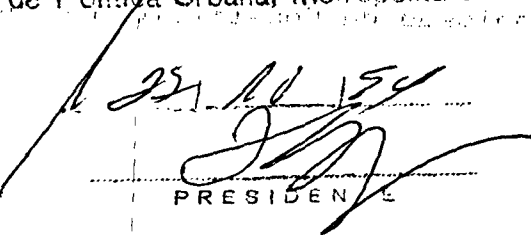
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/10/94 às 13:27 hs.

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data 07 rubricados sa.

folhas de n° 07, 9/10/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do Proc.
N.º 331 de 1994
Funcionário

PARECER
1329/94 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/94

De autoria do Vereador Marcos Mendonça, o presente projeto de lei, nº 331/94, visa instituir concurso anual de projetos arquitetônicos, a ser realizado entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso.

A propositura, segundo a justificativa, visa incentivar os empreendedores imobiliários para que valorizem o bom projeto arquitetônico, o que viria a trazer um impacto positivo sobre a paisagem urbana.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da medida, tendo apresentado substitutivo à mesma apenas para melhor adequá-la à melhor técnica legislativa (fls. 05 e 06).

Quanto ao mérito, naquilo que é pertinente à nossa Comissão, nada temos a opor. Pelo contrário, consideramos a proposta um instrumento útil na consecução do objetivo maior que é a melhoria da qualidade de vida na cidade. A execução de muros caixotes de concreto sem qualquer qualidade estética é perfeitamente possível dentro da atual legislação edilícia, sendo uma constante na cidade. Assim, proporcionar uma revitalização da estética urbana é extremamente desejável, mormente se através de estímulos positivos, como no presente caso, por meio de concurso.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em 9/33/94

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signatures]

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 14/11/94



Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

Em, 14/11/94 às 16.00 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

PELA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

16 / 11 / 94



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 331 de 1994
O funcionário

PARECER
1399/94

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/94

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto visa instituir um concurso anual para premiar projetos arquitetônicos de edificações executadas no Município.

Segundo o projeto, o "Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo" contará com a colaboração do Instituto de Arquitetos do Brasil e sua primeira edição deverá coincidir com a realização da Bienal de Arquitetura, em 1995.

A qualidade da arquitetura tem sido um dos critérios usados, no mundo todo, para avaliação cultural de comunidades, povos e nações.

Em nossa cidade, tanto o poder público como os agentes do mercado imobiliário pouco se preocupam com a qualidade dos ambientes construídos, que depende em alto grau do nível dos projetos arquitetônicos.

O projeto de lei ora em apreciação merece todo o apoio desta Comissão, pois o concurso proposto vai divulgar e promover obras de valor cultural, capazes de contribuir para o conforto e a estética urbana, em São Paulo.

Em vista do exposto, favorável o parecer, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 23/11/94.

Presidente *Marcos Mendonça*

Relator *[assinatura]*

[assinatura]

[assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/11/54

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

RECEBIDO
SECRETARIA DO GOV. DO ESTADO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 29/11 as - h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29/11/54

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) Juntado(M) a...
cado(M) sob n.º...
n.º 09 e 10 + 226/12/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 331 de 1994
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 14, 12/94.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1545/94

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 331/94

Folha n.º 1º do proc.
n.º 331 de 1994
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa instituir o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando a propositura à melhor técnica legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
da 23/12/1994
pagina 38 coluna 2ª
Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
Em 26/12/94
[assinatura]
MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
preparar carta de lei e registro.

07.02.95

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

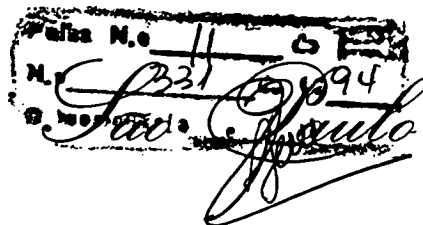
10.02.95

[assinatura]
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEQUE..... juntado..... no(s) do(s)
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha 3, n.º 112, 174
Em 123/02/95
[assinatura]



Câmara Municipal de



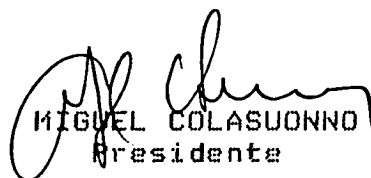
São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0009/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 07 de fevereiro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 331/94 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - instituindo Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

12
331
São Paulo
94

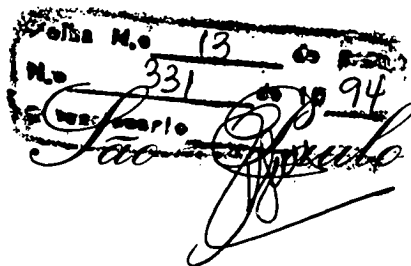
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0009/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo nº 001033194. (PROJETO DE LEI Nº 331/94). Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso. Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil. Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico. Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo. Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens. Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de



livro competente nº 47 e datilografei. Eu,

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 07
de fevereiro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
Chefe da Seção Técnica I

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Téc. do Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edivaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

14
331 94
[Signature]

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Institui Concurso Anual
para premiação de
projetos arquitetônicos
na Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, nos termos do
inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a
seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de
Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser
realizado anualmente entre os projetos edificados no
Município e que receberam o habite-se durante o período de
vigência do concurso.

Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso
deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do
Brasil.

Art. 3º - Os projetos serão classificados
por categoria, residencial unifamiliar, residencial
multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros
comerciais ou outros definidos em regulamento específico.

Art. 4º - Os melhores projetos em cada
categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A iniciativa privada
poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua
divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens.

[Signature]



Câmara Municipal de

15
331 94
São Paulo

Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de fevereiro de 1995.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N.º 231 de 10/94

Assessoria

São Paulo, 13 de fevereiro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0009/1995 de 13/02/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 331/94 de autoria do Vereador Marcos Mendonça, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I..

ANEXO:

Recebi

14/02/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGMZATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 177

do processo nº 331 de 19 94.23.02.95 (a)

[Signature]
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

À ATM.,

Para apreciação em Plenário, tendo em vista o recebimento de veto total.

23/02/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 22 de fevereiro de 1995

15 - DOCREC
15-0037/1995

GABINETE DO PREFEITO

041/95

Folha n.º 18 do proc.
n.º 21-331 de 1994

Ofício A. J. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE 23 FEV 1995

POLÍCIA URBANA, METR. AMB.

EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.

PLANALTO, E ORÇAMENTO

REJEITADO O VETO

Senhor Presidente

18 MAI 1995

Tenho a honra de acusar o recebimento

do ofício n.º Leg. 37/0009/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno (Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991), em 7 de fevereiro do ano corrente, relativa ao Projeto de Lei n.º 331/94.

Proposto por ilustre integrante dessa Casa de Leis, Vereador Marcos Mendonça, o projeto em causa institui "o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo, a ser realizado anualmente entre os projetos edificadas no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso".

Esses projetos serão classificados por categoria, sendo conferido o Prêmio Cidade de São Paulo aos melhores.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam o ilustre autor do projeto em apreço, razões de interesse público a seguir expostas impedem-me de sancioná-lo, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total.

De pronto, observa-se a impropriedade técnica nele constante, ao se referir a "habite-se", quando a expressão que indica o documento expedido pela conclusão da obra é o "Certificado de Conclusão". Essa a designação adotada na legislação que disciplina o controle da atividade de obras e edificações - Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1990.

E é certo que o uso de termos ou expressões inadequados pode comprometer a correta compreensão de um dispositivo legal.

Da mesma forma, é impossível exigir, como pressuposto para a participação no concurso, a apresentação de documento inexistente no âmbito municipal, o que torna inexecutível o projeto.

Nota-se, de outra parte, que o texto aprovado é omissivo no tocante ao beneficiário da premiação.

Em verdade, esse ponto parece estar disciplinado em legislação federal - Lei 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regula o exercício das

EDIÇÃO DE

23 FEV 1995

- DT. 10 -

profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo - pela qual se infere que o beneficiário legal será o autor do projeto arquitetônico.

Independente disso, porém, trata-se de falha da proposição, a ensejar indesejáveis dúvidas em sua interpretação.

Ademais, não haveria como impor a presença de membros do Instituto de Arquitetos do Brasil na Comissão Julgadora, conforme pretende o artigo 2º. Trata-se, com efeito, de agremiação de profissionais, de natureza privada, alheia ao alcance da legislação municipal.

Esse dispositivo seria, assim, totalmente inócuo, de nenhum efeito.

Por derradeiro, assinala-se a dificuldade que certamente ocorreria em relação ao cumprimento do artigo 5º, que determina a coincidência da primeira edição do concurso com a Bienal de Arquitetura de São Paulo, a ser realizado neste ano.

Realmente, as providências previstas no projeto, desde a formação da Comissão Julgadora até a realização do concurso, com a classificação final, exigirão um tempo mais ou menos longo, tornando-se praticamente impossível a pretendida coincidência.

Por todo o exposto, tornam-se patentes a inconveniência e a inoportunidade da propositura, inegavelmente contrária ao interesse público.

E vejo-me, pois, na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
NMAG/csn



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0009/1995

Folha n.º	20	do proc.
n.º	331	de 1994
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo nº 001033194. , (PROJETO DE LEI Nº 331/94). Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso. Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil. Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico. Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo. Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens. Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc.
n.º	338	de 1995
São Paulo		

livro competente nº 47 e datilografei. Eu,

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 07
de fevereiro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**. Visto,

(assinatura)
Chefe de Seção Técnica II

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Téc. de Departamento
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

(assinatura)
(assinatura)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 22 -

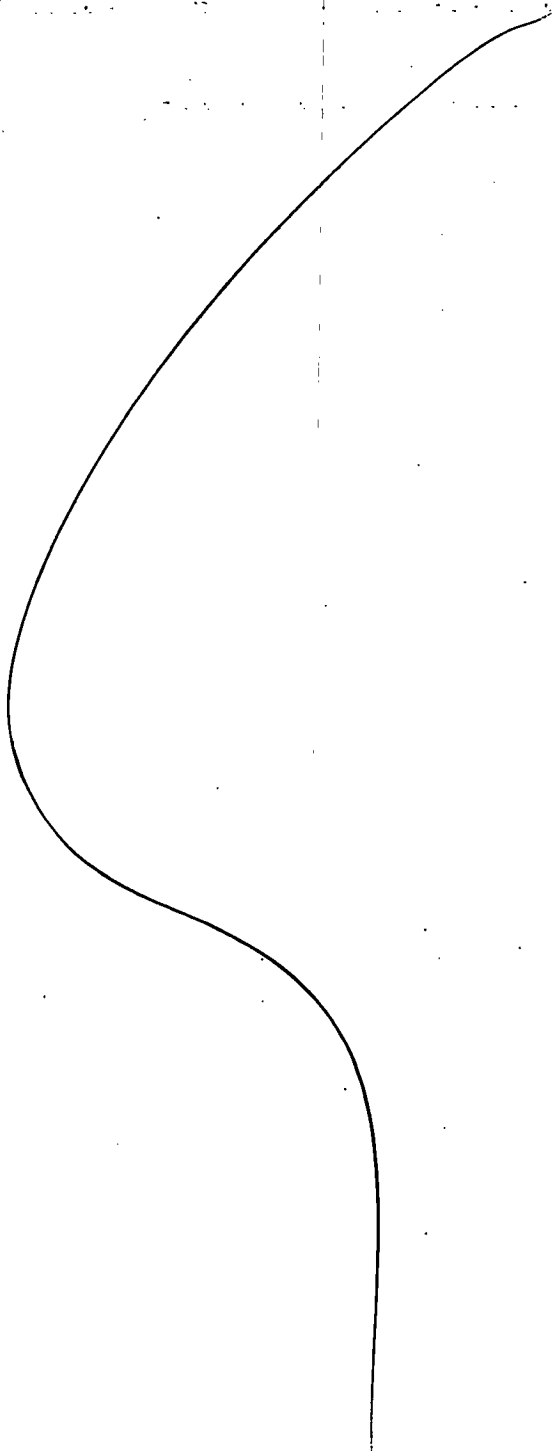
do processo nº 01-331 de 19 99 (a).....

Às Comissões de Política Urbana, Educação e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

23.02.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



SEGUIM..... juntado 5 nesta data, 17/3/55 documento 5 e papel para informação, rubricado 2

sob folha 5 nº 23, 24, 25

Em 17, 04, 55
(a) [Signature]



16 - PAR
16-0248/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Fc. 23	proc. 331
N.º 331	331
O. 331	331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PL 331/94

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando o veto integral aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 331/94, apresentado pelo Nobre Vereador Marcos Mendonça, que institui concurso anual para a premiação de projetos arquitetônicos na cidade de São Paulo e dá outras providências, tem os seguintes comentários a fazer:

O Executivo através do Ofício A.T.L. nº 041/95, vetou integralmente o texto aprovado por esta Casa, alegando quatro motivos:

O primeiro seria porque é incorreto o termo "habite-se", constante do Artigo 1º, quando o certo é "Certificado de Conclusão", e desta forma não se poderia exigir como pressuposto para a participação do concurso um documento inexistente no âmbito municipal.

O segundo porque o texto da propositura é omissivo no tocante ao beneficiário da premiação.

O terceiro porque não haveria como impor ao Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, conforme pretende o constante do Artigo 2º, que ele participe na Comissão Julgadora.

E, finalmente, o quarto, porque existe dificuldade de viabilizar, em função do tempo necessário para a preparação do concurso, a realização do mesmo coincidindo com a Bienal de Arquitetura que será realizada ainda este ano.

Ao analisarmos, tanto a lei aprovada, ainda não sancionada e vetada integralmente pelo Executivo, e os motivos apresentados para o veto, vemos que não cabe razão ao Sr. Prefeito.

OKASAR

17 - RELCOM
17-3081/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 331 de 1954
O funcionário

De fato, quanto ao primeiro motivo elencado vemos que embora conste no texto da lei o termo "habite-se" e não "Certificado de Conclusão", não existe a menor possibilidade de confusão, por parte de qualquer servidor municipal, engenheiro ou arquiteto, de não se saber do que se trata ou haver qualquer engano de documento. Isto porque o antigo nome deste "Certificado de Conclusão" era "habite-se", nome este que se tornou consagrado e extremamente difundido.

Quanto ao segundo motivo, parece-nos claro que o beneficiário do prêmio deverá ser o arquiteto-autor, já que os direitos autorais do projeto arquitetônico não permitem que outrem receba o prêmio que lhe é devido.

No que tange ao IAB, embora não se possa obrigar a seus membros a fazerem parte da Comissão Julgadora, cremos que seria mais danoso para o Instituto de Arquitetos do Brasil, a quem cabe a valorização dos arquitetos, a não aprovação desta lei do que uma inserção, à sua revelia, da obrigatoriedade dele fazer parte do julgamento. Se o IAB eventualmente recusar, aí sim ele poderá alegar uma ilegalidade e invalidar a execução da lei, voltando-se ao ponto de partida. E esta recusa, convenhamos, seria extremamente ilógica, quase absurda. Afinal, o concurso destina-se também a estimular a categoria dos arquitetos, uma vez que a premiação certamente engrandeceria o currículo de qualquer arquiteto.

Finalmente, quanto a ser executado o Concurso ainda neste ano, todos os esforços deverão ser envidados para a sua realização.

Por estes motivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é pela rejeição do veto total aposto pelo Sr. Prefeito.

No que diz respeito à opinião desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do veto total aposto pelo Sr. Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 331/94, temos a dizer que, após leitura do Of. A.T.L. 41/95, no qual o Sr. Prefeito apresenta suas razões para o veto, não vemos razão para mudar o nosso parecer que, às fls. 8 do processo, opina a favor da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5).

Consideramos que a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente soube, com pleno acerto, espantar uma a uma as razões elencadas pelo Sr. Prefeito para o seu veto total aposto à propositura do nobre Vereador Marcos Mendonça.

Assar



Câmara Municipal de São Paulo

Com efeito, se sancionado o projeto, constituir-se-á em estímulo ao aprimoramento dos projetos arquitetônicos e de edificações em nossa cidade, trazendo uma necessária melhoria à paisagem urbana e à qualidade de habitação e de vida dos cidadãos desta metrópole, mormente neste ano, quando aqui será realizada a Bienal de Arquitetura de São Paulo.

Assim, pelo exposto, somos pela rejeição do veto total.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento reafirma sua posição favorável ao projeto, visto que as despesas decorrentes de sua execução, ressaltando-se a necessidade de existência de dotações orçamentárias próprias para suportá-las, poderão ser compensadas pela promoção que o evento trará ao Município, já que o Executivo poderá firmar acordos com a iniciativa privada para ampliar a divulgação do certame, conforme prevê o parágrafo único de seu artigo 4º.

Sendo assim, somos igualmente pela rejeição do veto total.

Sala da Comissões, em 17/03/55.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Presidente

[Signature] *Maria Maria Ruedas.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Presidente

Munira Faria
[Signature] *Luiz* *[Signature]* *Mutun.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente

[Signature] *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04 / 04 / 1995

pagina 36 coluna 2ª

conferido: 

A.A.T.M.

Em, 04/04/95

Marcos Antonio Silva

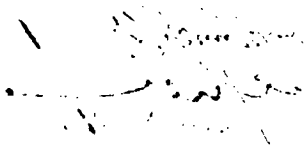
Secretário

Reg. 10833

Conselho de Administração do Município de São Paulo

Conselho de Administração do Município de São Paulo

Conselho de Administração do Município de São Paulo



Conselho de Administração do Município de São Paulo

Conselho de Administração do Município de São Paulo

Conselho de Administração do Município de São Paulo

Conselho de Administração do Município de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º <u>26</u>	do proc. n.º <u>331</u> de <u>10</u> de <u>98</u>
ORADOR	CONT. APARTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	2	regina	234a. ord.	18.5.95	presidente	

* * *

60- 13.º - ~~Discussão e votação imediata do voto particular~~ aposto pelo Executivo, no PL ~~331/942~~ 331/942 DO Vereador Marcos Mendonça (PSDB) que institui concurso anual para premiação de ~~esses~~ projetos arquitetônicos da Cidade de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PERMANEÇA em pauta até votação final.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuberto - PPR) - ~~ESSA~~ Srs. Vereadores, esse é o 13º pauta atual, 60º da pauta antiga.

Os Srs. Vereadores que estão de acordo com a rejeição do voto, permaneçam como estão. (Pausa). Não havendo manifestação em sentido contrário, ~~está rejeitado o voto.~~

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Manoel Sala.

* * *

- Turbulência o o Plenário.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel COLASUBERTO - PPR) - (Fazendo soar a campainha) - ~~ESSA~~ Srs. Vereadores, há um Vereador solicitando a palavra pela ordem, por favor, silêncio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

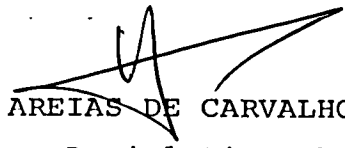
Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 27 -

do processo nº..... 01-331..... de 19..... 94...../...../.....(a)..... SPBdecurj

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284 a. Sessão Ordinária de 18/5/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

19/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do
veto total.

07/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

07/6/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE.....m..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 27 e 32

Em 08 6 95

(a)
José Cristiano Souza Santos
Oficial 8174



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 1995.

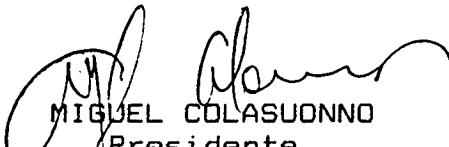
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0149/1995

Folha n°.	28	do proc.
n°.	331	de 19 94
		8

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 18 de maio do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 331/94 - Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0009/1995

Folha n.º	20	do proc.	19 94
n.º	331	de 19 94	
Folha n.º	29	do proc.	19 94
n.º	331	de 19 94	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO
DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº
05/06 do Processo nº 001033194. , (PROJETO DE LEI Nº 331/94).
Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos
na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos
da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os
projetos edificados no Município e que receberam o habite-se
durante o período de vigência do concurso. Art. 2º - A Comissão
julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos
Arquitetos do Brasil. Art. 3º - Os projetos serão classificados
por categoria, residencial unifamiliar, residencial
multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros
comerciais ou outros definidos em regulamento específico. Art. 4º
- Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio
Cidade de São Paulo. Parágrafo único - A iniciativa privada
poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua
divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens. Art.
5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal
de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995. Art.
6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta lei entrará em
vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em
contrário. Eu, MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica,
Assistente de Chefia Técnica
padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de

Folha n.º	331	do proc.	331
n.º	331	de 1994	

livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ~~Original Legislativo~~
Oficial Legislativo, padrão "OPA-9-B" a conferi. São Paulo, 07
de fevereiro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto,
Chefe de Seção Técnica I)
Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n°.	31	do proc.
n°.	331	de 1994

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 1995.

Recebi Ofício Leg.3 nº 149/1995, de 23.05.1995, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 331/94, de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

ANEXO: cópia xerográfica da cópia autêntica.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe
SGM/ZATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 331 de 19 94 08 / 06 / 95 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Juntar o Ofício ATL nº 107/95 ao processo.
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar
carta de lei.

26/5/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

26/5/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 33 a 42

Em 08 / 6 / 95

(a)
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

107
/95

15 - DDCREC
15-0091/1995

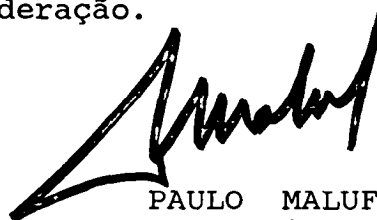
Folha n.º	33	do pros.
n.º	331	de 1994

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26/05/95
às 13:00 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 331/94, que institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.788.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

*Câmara Municipal de*18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0009/1995

Folha n.º	30	do proc.
n.º	331	de 1994
<i>São Paulo</i>		
Folha n.º	34	do proc.
n.º	331	de 1994
<i>2</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I

DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo nº 001033194. , (PROJETO DE LEI Nº 331/94).

Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso. Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil. Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico. Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo. Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens. Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do



Câmara Municipal de

Folha n.º	35	do proc.
n.º	331	de 1994
7/2/95		

Oficial Legislativo

livro competente nº 47 e datilografei. Eu,
Oficial Legislativo, padrão "OPA-9-B" a conferi. São Paulo, 07
de fevereiro de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**. Visto,
Chefe de Seção Técnica II
Diretora do Departamento dos Serviços
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0174/1995

Folha nº.	36	do proc.
nº.	331	de 1994
<i>[Signature]</i>		

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.788, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do proc.
n.º	331	de 1994

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.788 DE 26 DE MAIO DE 1995.

(PROJETO DE LEI Nº 331/94). (VEREADOR MARCOS MENDONÇA). Institui Concurso Anual para premiação de projetos arquitetônicos na Cidade de São Paulo. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso. Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil. Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico. Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo. Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens. Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno.



Câmara Municipal de São Paulo

Form. n.º	38	do proc. n.º
n.º	331	de 1994

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em

29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-

B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.

Eu, **ZUZU ASSATO** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
Oficial Legislativo

conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDO ANDREONI**
Chefe da Seção Técnica II

.Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços

Diretor Técnico do Dept.º. DT. 1

Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno
Murillo Antunes Alves
Edvaldo Estima
José índio F. do Nascimento
José Viviani Ferraz

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	39	do proc.
n°.	331	de 1994
<i>[Signature]</i>		

LEI Nº 11.788 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(PROJETO DE LEI Nº 331/94)
(VEREADOR MARCOS MENDONÇA)

Institui Concurso Anual
para premiação de
projetos arquitetônicos
na Cidade de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Concurso de Projetos Arquitetônicos da Cidade de São Paulo a ser realizado anualmente entre os projetos edificados no Município e que receberam o habite-se durante o período de vigência do concurso.

Art. 2º - A Comissão julgadora do concurso deverá contar com membros do Instituto dos Arquitetos do Brasil.

Art. 3º - Os projetos serão classificados por categoria, residencial unifamiliar, residencial multifamiliar, edifícios comerciais, industriais, centros comerciais ou outros definidos em regulamento específico.

Art. 4º - Os melhores projetos em cada categoria receberão o Prêmio Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A iniciativa privada poderá participar do certame com o objetivo de ampliar sua divulgação e instituir prêmios em dinheiro ou outros bens.

Art. 5º - A primeira edição do Concurso deverá coincidir com a Bienal de Arquitetura de São Paulo a ser realizada no ano de 1995.

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	40	do proc.
n°.	331	de 1994
<i>ge</i>		

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

MAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 06 / 19 95

pagina 45 coluna 13

Conferido: P



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 31 de maio de 1995.

Folha nº. 41	do proc.
nº. 331	de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 174/95, de 31/5/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.788, de 26/5/95, promulgada pela Câmara.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe
SGM/ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 331 de 19. 94 08 06 95 (a) 02

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	= 42 = fls.
Arquivo em	09/6/95
O Func.	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)